

04

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
SERVIÇO DE PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC Nº 04, DE 2008
Em 11.07.08
Folha

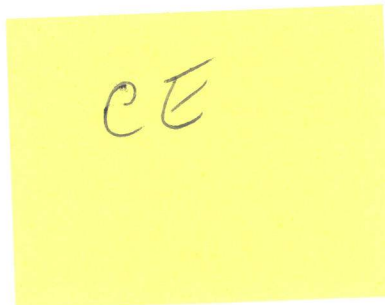


CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. n. 774/07/PS-GSE

Brasília, 10 de janeiro de 2008.

A Sua Excelência o Senhor
Senador EFRAIM MORAIS
Primeiro-Secretário do Senado Federal




Assunto: **Envio de PL para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei nº 1.641, de 2003, da Câmara dos Deputados, que "Altera dispositivos do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.", de acordo com o *caput* do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,


Deputado OSMAR SERRAGLIO
Primeiro-Secretário


SENADO FEDERAL
 Projeto de Lei da Câmara Nº 04 de 2008
 (Nº 1641 / 2003 na origem)
 Autor: DEP. RIBAMAR ALVES

*Aprovado
 A Banca
 Em 07/02/08*

Senado Federal
 À Comissão de
 EDUCAÇÃO,
 Em 07/02/08

Senador **PERSON CAMATA**
 Segundo-Secretário

Desar Borges
 Senador **DESAR BORGES**
 Terceiro-Secretário

Altera dispositivos do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 36.

IV - serão incluídas a Filosofia e a Sociologia como disciplinas obrigatórias em todas as séries do Ensino Médio.

§ 1º

III - (revogado).

..... " (NR)

Art. 2º Fica revogado o inciso III do § 1º do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de de .

Arinaldo Chinaglia
ARLINDO CHINAGLIA
 Presidente

Senado Federal
 Protocolo Legislativo
 PLC nº 04/08
 Fls. 02 1427





CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 1.641-C DE 2003

Altera dispositivos do art. 36 da
Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de
1996, que estabelece as diretrizes
e bases da educação nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de de-
zembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes altera-
ções:

"Art. 36.

IV - serão incluídas a Filosofia e a
Sociologia como disciplinas obrigatórias em todas
as séries do Ensino Médio.

§ 1º

III - (revogado).

" (NR)

Art. 2º Fica revogado o inciso III do § 1º do
art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua
publicação.

Sala da Comissão, em 18 de dezembro de 2007.

Leonardo Picciani
Deputado LEONARDO PICCIANI
Presidente

Seraco Federal
Protocolo Legislativo
PLC nº 04 / 08
Fis. 03 / 107



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.641-C, DE 2003

REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Redação Final oferecida pelo Relator, Deputado Fernando Coruja, ao Projeto de Lei nº 1.641-B/2003.

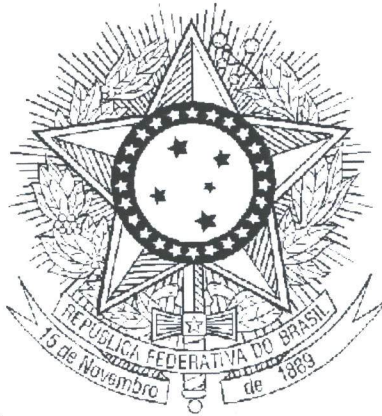
Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Leonardo Picciani - Presidente, Mendes Ribeiro Filho e Marcelo Itagiba - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Magalhães Neto, Benedito de Lira, Cândido Vaccarezza, Colbert Martins, Edmar Moreira, Edson Aparecido, Felipe Maia, Flávio Dino, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, Gerson Peres, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, Marcelo Ortiz, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Moreira Mendes, Nelson Trad, Odair Cunha, Paulo Teixeira, Professor Victorio Galli, Regis de Oliveira, Renato Amary, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Sérgio Brito, Silvinho Peccioli, Vilson Covatti, Vital do Rêgo Filho, Wilson Santiago, Zenaldo Coutinho, Antonio Bulhões, Antônio Carlos Biffi, Arnaldo Faria de Sá, Ayrton Xerez, Chico Lopes, Edmilson Valentim, Eduardo Cunha, Fernando Coruja, Hugo Leal, João Campos, João Magalhães, José Pimentel, Luiz Couto, Odílio Balbinotti, Rubens Otoni, Veloso e William Woo.

Sala da Comissão, em 18 de dezembro de 2007.


Deputado LEONARDO PICCIANI
Presidente

Ser. do Federal
Protocolo Legislativo
PLC nº 04/07
Fls. 01 de 01



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.641-B, DE 2003

(Do Sr. Dr. Ribamar Alves)

Altera dispositivos do art. 36 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional; tendo pareceres: da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação (relator: DEP. CÉSAR BANDEIRA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emendas (relator: DEP. ALEXANDRE CARDOSO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO E CULTURA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24, II

SUMÁRIO

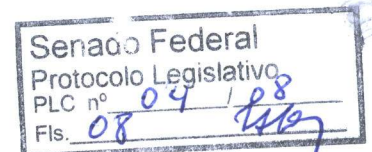
I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (02)
- parecer da Comissão



O congresso Nacional decreta:

Art. 1º É acrescentado o seguinte inciso IV ao artigo 36 da Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996:

“Art. 36.....

IV – Serão incluídas a Filosofia e a Sociologia como disciplinas obrigatórias em todas as séries do Ensino Médio.”

Art. 2º É suprimido o inciso III do § 1º do art. 36 da Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua Publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Herdamos do mundo grego não apenas semântica estrutural da língua, mas o processo de inserção do homem na existência mediante a atividade do pensar. Com efeito, um dos ideais gregos que alicerçam tal consideração é a idéia de que é tarefa primordial do ser humano o desenvolvimento intelectual de sua personalidade. Por isso, a filosofia, a idéia grega do amor ao saber pelo saber, pressupõe o necessário exercício do pensar como fundamento do conhecer. O desdobrar deste ideal nos direciona, essencialmente, a dois problemas básicos a educação e a política. É impossível, para os gregos, desvincular educação e política só é possível na Estado e através dele.

Assim situando-nos na realidade histórica do Brasil contemporâneo, sem jamais perder de vista a precípua influência dos ideais gregos relativos à educação, cultura e política faz-se urgente uma reflexão sobre a atual situação da Filosofia no referido contexto., mais especificamente à problemática de sua inclusão, ou re-inclusão, nas escolas brasileiras e seus currículos do Ensino Médio.

A re-inclusão da Filosofia no currículo do Ensino Médio pode nos parecer redundante, mas extemporânea, reafirmar a necessidade da filosofia nos currículos de Ensino Médio, mesmo em pleno regime democrático é sobretudo uma conseqüência de anos de luta, o que nos remonta a sua subtração ainda durante o regime militar. Algo que nos faz historiar a respeito de fatos ocorridos no limiar dos anos oitenta, quando a então Ministra do Governo Figueiredo professora Ester Ferraz, após receber uma comissão de professores, chegou a recomendar às secretarias de educação e conselhos estaduais de educação, que a Filosofia fosse acrescentada como disciplina nos currículos do então segundo grau, hoje Ensino Médio. É obvio que esta atitude não foi fortuita, mas como dissemos, fruto de uma longa luta, iniciada uma década anterior, com direito a encontros nacionais e fundação de entidades representativas. Contudo, o que importa destacar é a simetria entre as atitudes, (ou ausência dela) que intercalam os dois tempos históricos, o ontem e o hoje. O

que se revela no mínimo curioso, posto que uma Ministra do regime autoritário faz uma recomendação que caberia ao regime democrático executar com grande aptidão.

É preeminente o discurso que a educação brasileira vem tomando nos últimos anos, especialmente, após a aprovação da lei 9394/96 (LDB). Há toda uma fala que provoca referendar o tema da educação como a mais avançada que tivemos na história brasileira “uma revolução silenciosa”. As Diretrizes Curriculares Nacionais do Ensino Médio- DCNEM impelem o caminho que prima pelos “princípios estéticos, políticos e éticos que inspiram a LDB e, por consequência, devem inspirar o currículo”, posto que estes conceitos fundamentaram o novo ensino médio brasileiro. Elas informam no seu bojo um espírito democrático que busca fundamentar um novo Ensino Médio e, segundo, este documento do Ministério da Educação, que só ratifica substancialmente a importância e necessidade da Filosofia, quando infere que os fundamentos do Ensino Médio se assentam sob os conceitos da estética, política e ética. Ora, apenas o fato de se chamar a discussão para os fundamentos, seria motivo de sobra para que a filosofia atravessasse todo esse ciclo educacional como disciplina. Para sermos mais específicos, os Parâmetros Curriculares Nacionais – PCN’s em seus Parecer CEB 15/98, irrompem com esta mesma posição numa louvável citação do filósofo francês Gilles Gaston Grander;

“(...) A filosofia sempre teve conexões íntimas e duradouras com os resultados das ciências e das artes e, no esforço de pensar seus fundamentos muitas vezes foi além delas, abrindo campos para novos saberes e novas experiências” (GRANDER; apud. BRASIL, MEC. 1998, p.329).

O referido parecer das diretrizes decide, além da orientação acima, considerar como fundamentos do ensino médio conceitos que estão intimamente ligados à Filosofia, conceitos que estão na sua gênese. O que o parecer supra mencionado chama de estética da sensibilidade, política da igualdade de ética da identidade não é senão aquilo que nutre a bagagem conceptual da Filosofia, suas categorias de discurso mais originais ao longo dos seus vinte e cinco séculos. Falar então da Filosofia como disciplina no currículo do Ensino Médio passa a ser nada mais que uma condição sine qua non, principalmente, se tomada na conceito disciplina, tal como o próprio Ministério da Educação compreende.

“(...) A expressão “disciplina escolar” refere-se a uma seleção de conhecimentos que são ordenados e organizados para serem apresentados ao aluno. Recorrendo, como apoio a essa apresentação um conjunto de procedimentos didáticos e metodológicos e de avaliação. (...) a disciplina escolar é ainda mais ampla pois incha programas ou formas ordenamento, sequenciação, os métodos para o seu ensino e a avaliação da aprendizagem. A disciplina escolar supõe ainda uma teoria da aprendizagem adequada à idade a quem vai ser ensinada (...) (Brasil. MEC., 1998. p.88)

Esse conceito utilizado pelos PCN’s só ratifica a presença da filosofia como disciplina no Ensino Médio, uma vez que considera relevante as questões específico de determinada área como balizamento, método de investigação e recuso à teoria. No mesmo sentido é a afirmação do professor Celso Favaretto.

“A filosofia deve ser considerada no ensino médio como uma disciplina, ao nível dos demais. Como “disciplina”, ao nível dos demais. Como “disciplina”, é um conjunto específico de conhecimentos, com características próprias, sobre ensino, formação, valores, etc. (...) Como “disciplinas” ainda, ela mescla conteúdo cultural a partir de seus materiais, mecanismos e métodos, como qualquer outra. Está vinculada às necessidades de formação e saber inscritos culturalmente e solicitados socialmente.

A mesma orientação é dada para o ensino da filosofia mais adiante nos PEN's, que avança duplamente ao qualificar a Filosofia como um conhecimento ao mesmo tempo é específico e articulador, que pelo diálogo com os demais campos epistemológicos, colabora com uma compreensão da realidade complexa e dinâmica.

“(...) possuindo uma natureza, a rigor, transdisciplinar (metadisciplinar), a Filosofia pode cooperar decisivamente no trabalho de articulação dos diversos sistemas teóricos e conceptuais curriculares (...) É oportuno recomendar expressamente que não se pode de nenhum modo dispensar a presença de um profissional na área, (...) para proporcionar a construção de competências de leitura e análise filosófica dos diversos textos em que o conhecimento de filosofia é um saber altamente especializado e que portanto, não se pode ser adequadamente tratado por leigos (...)”, (BRASIL. MEC., 1998. P.342)

Como “transdisciplinar” a Filosofia não significa auto-dissolução entre as demais, uma vez que transdisciplinaridade não é uma condição exclusiva da Filosofia, mas de todo e qualquer conhecimento que queira transpor as barreiras instituídas pelo positivismo que abateu-se sobre a produção do conhecimento, sobretudo, na educação. “A transdisciplinaridade, como prefixo “trans” indica, diz respeito àquilo que está ao mesmo tempo entre as disciplinas, através das diferenças e além de qualquer disciplina. Seu objetivo é a compreensão do mundo, presente, para qual um dos imperativos é a unidade do conhecimento” (NICOLESCU, 1999). A Filosofia sim tem o papel de articuladora, uma vez que a transdisciplinaridade é o que impõe sua condição como disciplina e, não sua naturalidade. O filósofo de Königsberg pensava a Universidade como um sujeito-critico de suas próprias práticas, que pudesse implementar a partir dessa instância crítica, indagações, sem regras, das condições de possibilidades dos discursos e das próprias regras que ali circulavam (RINESI, 2001, p 90-91). Para Kant, a Filosofia, o “tribunal da razão”, é o fórum mais legítimo onde se institui e se julga qualquer regra. Se a Filosofia, tem essa responsabilidade na Universidade, porque não no Ensino Médio? Na verdade a fala dos PCN's ao colocar a Filosofia como articuladora revela senão esse caráter, posto que a Filosofia é uma modalidade do conhecimento que põe a questão sobre si mesma, noutros termos, põe a questão da consciência crítica da própria consciência filosófica. Sua características transdisciplinar tem aí sua justificativa contumaz.

Como saber, ou conhecimento altamente especializado, será impossível a devida aplicação de temas ou conteúdos filosóficos em outras disciplinas, por docentes que não sejam adequadamente habilitados para a realização dessa atividade. Isso faz o texto da LDB insuficiente, já que não considera a especialidade da área em tela. Nesse sentido, quanto a Filosofia ao currículo do Ensino Médio, cabe ainda ressaltar a fala professor Franklin Leopoldo e Silva (apud: Pe, Roque, 1997)

“Existe, portanto, um lado pelo qual a filosofia ocupa na estrutura curricular posição análogo a qualquer outra disciplina: há o que aprender., há o que memorizar, há técnicas a serem dominadas, há, sobretudo, uma terminologia específica a ser devidamente assimilada. Não devemos nos iludir com o adágio “não se aprende filosofia”, algo que pode levar a um comodismo ou a uma descaracterização da disciplina. O que a filosofia tem de diferente das outras disciplinas é que o ato de ensiná-la se confunde com a transmissão do estilo reflexivo, e o ensino da Filosofia somente logrará algum existe na medida em qual estilo for efetivamente transmitido. No entanto, isto ocorre de forma concomitante à assimilação dos conteúdos específicos, da carga de informação que pode ser transmitida de variadas formas. O estilo reflexivo não pode ser ensinada formal e diretamente, mas pode ser suficientemente ilustrado quando o professor e os alunos refazem o percurso da interrogação filosófica e identificam a maneira peculiar pela qual a Filosofia constrói suas questões e suas respostas. Ora, é desta maneira específico que a Filosofia realiza o trabalho de articulação cultural...Pensar e repensar a cultura não se confunde com compatibilidade de métodos e sistematização de resultados: é uma atividade autônoma de índole

crítica. Não devemos, portanto entender que a Filosofia estará no currículo do Ensino Médio em função das outras disciplinas, quase num papel de assessora metodológica. No entanto, seria grave infidelidade ao espírito filosófico entender que a Filosofia virá se agregar ao currículo apenas para torna-se mais uma parte é um todo desconexo, ou pelo menos como profundos problemas de integração e conexão. Nesse sentido, não representa prestação dizer que a Filosofia não é apenas mais uma disciplina: ao dize-lo, estaremos apenas reafirmando a natureza do estudo filosófica. Tem uma função de articulação do individuo enquanto personagem social, se entendemos que o autêntico processo de socialização requer a consciência e o reconhecimento da identidade social e uma compreensão crítica da relação homem-mundo."

Na realidade contemporânea, na atualidade, tanto ou mais que em outras épocas históricas, sociais e políticas, a Filosofia deve estar presente para propiciar a análise e compreensão de problemas, envolvendo questões emergentes da diversidade dos contextos. Vivemos numa época do encontro das culturas, do fim do mito do discurso único e onde as legitimações ideológicas estão sendo desautorizadas. Vivemos num cenário que proporciona choques e tensionamentos que incidem rapidamente sobre fatos sociais, políticos, históricos, econômicos e que clamam por uma compreensão que somente a Filosofia pode proporcionar à altura.

A filosofia nos currículos da Ensino Médio não pode atuar num espaço restrito, dissolvendo-a em modalidades temáticas de outras disciplinas. Ora, a Filosofia tem no atual contexto político do fortalecimento das instituições democráticas do país um dos papéis mais relevantes neste projeto, qual seja, o de contribuir para uma formação e fundamentação da opinião pública brasileira, não deixando somente a cargo da imprensa, que muitas vezes se vê à deriva com o cerco do fenômeno midiático, que, ao modo do Rei Midas, transforma em ouro, ou melhor, mercado, tudo o que toca. Ela oporá, por aporias. Assim, contribuirá para uma opinião pública responsável e crítica, convidando para o debate reflexivo, introduzindo valores que se assentam sobre aquela tradição grega que falávamos início q que em suma, é de vocação política. Para nós, é o que pode construir instituições democráticas e consolidar a democracia verdadeiramente num país como o Brasil.

Sala das Sessões, em 07 de agosto de 2003

Deputado Dr. Ribamar Alves
PSB/MA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO V

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_4130

PL-1641-B/2003

DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

II - a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola.

b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas

c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato, e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino;

III - nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o regimento escolar pode admitir forma de progressão parcial, desde que preservada a seqüência do currículo, observadas as normas do respectivo sistema de ensino;

IV - poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, artes, ou outros componentes curriculares;

V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;

b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;

c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;

d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;

e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos;

VI - o controle de freqüência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a freqüência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;

VII - cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.

Art. 25. Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Parágrafo único. Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo.

Seção IV

Do Ensino Médio

Art. 36. O currículo do ensino médio observará o disposto na Seção I deste Capítulo e as seguintes diretrizes:

I - destacará a educação tecnológica básica, a compreensão do significado da ciência, das letras e das artes; o processo histórico de transformação da sociedade e da cultura; a língua portuguesa como instrumento de comunicação, acesso ao conhecimento e exercício da cidadania;

II - adotará metodologias de ensino e de avaliação que estimulem a iniciativa dos estudantes.

III - Será incluída uma língua estrangeira moderna, como disciplina obrigatória, escolhida pela comunidade escolar, e uma segunda, em caráter optativo, dentro das disponibilidades da instituição.

§ 1º Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação serão organizados de tal forma que ao final do ensino médio o educando demonstre:

I - domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna;

II - conhecimento das formas contemporâneas de linguagem;

III - domínio dos conhecimentos de Filosofia e de Sociologia necessários ao exercício da cidadania.

§ 2º O ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas.

§ 3º Os cursos do ensino médio terão equivalência legal e habilitarão ao prosseguimento de estudos.

§ 4º A preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional, poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional.

Seção V Da Educação de Jovens e Adultos

Art. 37. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria.

§ 1º Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

§ 2º O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si.

CAPÍTULO IV DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

Art. 54. As universidades mantidas pelo Poder Público gozarão, na forma da lei, de estatuto jurídico especial para atender às peculiaridades de sua estrutura, organização e financiamento pelo Poder Público, assim como dos seus planos de carreira e do regime jurídico do seu pessoal.

§ 1º No exercício da sua autonomia, além das atribuições asseguradas pelo artigo anterior, as universidades públicas poderão:

I - propor o seu quadro de pessoal docente, técnico e administrativo, assim como um plano de cargos e salários, atendidas as normas gerais pertinentes e os recursos disponíveis;

II - elaborar o regulamento de seu pessoal em conformidade com as normas gerais concernentes;

III - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, de acordo com os recursos alocados pelo respectivo Poder mantenedor;

IV - elaborar seus orçamentos anuais e plurianuais;

V - adotar regime financeiro e contábil que atenda às suas peculiaridades de organização e funcionamento;

VI - realizar operações de crédito ou de financiamento, com aprovação do Poder competente, para aquisição de bens imóveis, instalações e equipamentos;

VII - efetuar transferências, quitações e tomar outras providências de ordem orçamentária, financeira e patrimonial necessárias ao seu bom desempenho.

§ 2º Atribuições de autonomia universitária poderão ser estendidas a instituições que comprovem alta qualificação para o ensino ou para a pesquisa, com base em avaliação realizada pelo Poder Público.

.....

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
INTERESSADO/MANTENEDORA
Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Básica

ASSUNTO: Diretrizes Curriculares Nacionais Para O Ensino Médio

RELATORA: Conselheira Guiomar Namó de Mello

PROCESSO: 23001.000309/97-46

PARECER: No CEB 15/98

APROVADO EM 01/06/98

I. RELATÓRIO

1. Introdução

Pelo Aviso 307 de 07/07/97 o Ministro da Educação e do Desporto encaminhou, para apreciação e deliberação da Câmara de Educação Básica (CEB) do Conselho Nacional de Educação (CNE), o documento que *apresenta propostas de regulamentação da base curricular nacional e de organização do ensino médio*. A iniciativa do Senhor Ministro ao enviar o referido documento, não visou apenas cumprir a lei, que determina ao MEC elaborar a proposta de diretrizes curriculares para deliberação do Conselho, mas também estimular o debate em torno do tema no âmbito deste colegiado e da comunidade educacional aqui representada. No esforço para responder à iniciativa do Ministério da Educação e do Desporto (MEC), a CEB/CNE viu-se assim convocada a ir além do cumprimento estrito de sua função legal. Procurou dessa forma recolher e elaborar as visões, experiências, expectativas e inquietudes em relação ao ensino médio que hoje estão presentes na sociedade brasileira, especialmente entre seus educadores, a

maior parte das quais coincidem com os pressupostos, idéias e propostas do documento ministerial. O presente parecer é fruto portanto da consulta a muitas e variadas vertentes. A primeira delas foram, desde logo, os estudos procedidos pelo próprio MEC, por intermédio da Secretaria de Ensino Médio e Tecnológico (SEMTEC), que respondem pela qualidade técnica da proposta encaminhada ao Conselho Nacional de Educação. Esses estudos, bem como os especialistas que os realizaram, foram colocados à disposição da CEB, propiciando uma rica fonte de referências.

.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I – RELATÓRIO

O presente projeto de autoria do Deputado Dr. Ribamar Alves altera dispositivos do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para incluir a filosofia e a sociologia como disciplinas obrigatórias em todas as séries do Ensino Médio.

Na Justificação destaca, o Autor, o conceito de disciplina ensejado pelo Ministério da Educação:

"A expressão "disciplina escolar " refere-se a uma seleção de conhecimentos que são ordenados e organizados para serem apresentados ao aluno. Recorrendo, como apoio a essa apresentação um conjunto de procedimentos didáticos e metodológicos e de avaliação".

E mais adiante contextualiza a importância da filosofia:

"Na realidade contemporânea, na atualidade, tanto ou mais que em outras épocas históricas, sociais e políticas, a Filosofia deve estar presente para propiciar a análise e compreensão de problemas, envolvendo questões emergentes da diversidade dos contextos. Vivemos numa época do encontro das culturas, do fim do mito do discurso único e onde as legitimações ideológicas estão sendo desautorizadas".

Nesta Comissão foi aberto o prazo para recebimento de emendas no período de 05/09/2003 a 12/09/2003. Esgotado o prazo não foram recebidas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

A adequação do currículo à realidade é uma constante busca dos educadores envolvidos com o planejamento educacional. O valor da escola se manifesta, fundamentalmente, pelo currículo que desenvolve. A complexidade dos currículos escolares reflete a multiplicidade dos compromissos que a escola tem assumido com a sociedade. Assim, precisamos oferecer uma escola de nível médio com qualidade e sintonia com o tempo em que vivemos.

A definição de disciplinas no currículo escolar do ensino fundamental e médio é da competência do Ministério da Educação, ouvido o

Conselho Nacional de Educação, como órgão consultivo dessa instância ministerial. A Lei nº 9.131/95, que *altera dispositivos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e dá outras providências*; e que criou o Conselho Nacional de Educação, determina que uma das atribuições desse órgão através de sua Câmara de Educação Básica é deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo MEC (art. 9º, §1º, letra "c").

Esta Comissão, na maioria das vezes, tem rejeitado, pela razão exposta, os projetos que incluem disciplinas no currículo escolar. Recomenda que seja encaminhada uma Indicação ao Poder Executivo sugerindo ao Ministério da Educação que estude a proposta parlamentar e a viabilize. Entretanto, este projeto em análise nos encaminha para outra direção, uma vez que é peculiar.

Tramitou nesta Casa, o Projeto de lei nº 3.178, de 1997, de autoria do então Deputado, Padre Roque. O projeto era idêntico ao que hoje relatamos. Nesta Comissão e nas demais foi aprovado, tendo sido encaminhado ao Senado Federal, onde também foi aprovado. Sempre, os Parlamentares, das duas Casas defenderam a necessidade de tratar a *filosofia e a sociologia* como disciplinas obrigatórias, e não, como fundamentos transdisciplinares, ou como temas transversais expressos nas análises éticas, estéticas e sociológicas.

As Diretrizes Curriculares Nacionais do Ensino Médio e os Parâmetros Curriculares Nacionais valorizam de tal forma os fundamentos filosóficos e sociológicos da educação básica que referendam as nossas votações anteriores. Entretanto, em 8 de outubro de 2001, o projeto foi vetado na íntegra pelo Presidente da República. Nas **Razões do Veto** foram apontadas a *implicação de ônus para os Estados e o Distrito Federal*, e, a *necessidade da criação de cargos para a contratação de professores de tais disciplinas*.

Neste ano atendendo ao requerimento do Deputado Gilmar Machado foi realizada uma audiência pública, no dia 24 de junho, nesta Comissão, em que o Sr. Antonio Ibainez Ruiz, Secretário de Educação Média e Tecnológica, do MEC, reafirmou a necessidade do ensino da filosofia e da sociologia como disciplinas formadoras da cidadania.

O projeto em análise pretende alterar a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, para incluir as disciplinas como matérias

obrigatórias, no ensino médio. Urge uma solução. O nosso encaminhamento pela aprovação já, de um projeto que beneficiará a formação integral do estudante, objetiva acelerar o processo de inclusão das disciplinas no currículo escolar, e a de inclusão dos estudantes na sociedade com: senso crítico, capacidade de analisar as situações, sentimento ético, lógica e identidade social.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do PL nº 1.641, de 2003, destacando a consistente justificação apresentada em relação à filosofia.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2003.

Deputado CÉSAR BANDEIRA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 1.641/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado César Bandeira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gastão Vieira - Presidente, Lobbe Neto - Vice-Presidente, Átila Lira, Bonifácio de Andrada, Carlos Abicalil, Celcita Pinheiro, César Bandeira, Chico Alencar, Costa Ferreira, Eduardo Seabra, Fátima Bezerra, Gilmar Machado, Humberto Michiles, Iara Bernardi, João Matos, Marinha Raupp, Neyde Aparecida, Osvaldo Coelho, Paulo Lima, Paulo Rubem Santiago, Severiano Alves, Carlos Nader, Colombo, Deley, Dr. Francisco Gonçalves, Eduardo Barbosa, João Castelo e Luiz Bittencourt.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2003.

Deputado GASTÃO VIEIRA
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Através do presente Projeto de Lei, pretende o seu ilustre Autor incluir a filosofia e a sociologia como disciplinas obrigatórias em todas as séries do Ensino Médio, para tal alterando-se o diploma legal pertinente: a Lei nº 9.364/96, que "estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional".

O Projeto foi distribuído inicialmente à CECD - Comissão de Educação, Cultura e Desporto, onde foi aprovado nos termos do Parecer do Relator, nobre Deputado CÉSAR BANDEIRA.

Agora o Projeto encontra-se nesta douta CCJC - Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde aguarda Parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo previsto para o regime ordinário de tramitação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa da presente proposição é válida, pois trata-se de alterar lei federal, competindo mesmo à União legislar, privativamente, acerca das "Diretrizes e Bases da Educação Nacional" (conforme o art. 22, XXIV, da Constituição Federal).

No mais, nada compromete a constitucionalidade e a juridicidade do Projeto.

Já sob o aspecto da técnica legislativa, oferecemos as emendas em anexo ao Projeto visando adaptá-lo aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com a redação dada pelas emendas em anexo, do Projeto de Lei nº 1.641/03.

É o voto.

Sala da Comissão, em 23 de junho de 2004.

Deputado ALEXANDRE CARDOSO

Relator

EMENDA ADITIVA Nº 1 DO RELATOR

Ao final da nova redação dada ao art. 36 da Lei nº 9.394/96 pelo art. 1º do Projeto, acrescente-se a rubrica (NR)

Sala da Comissão, em 23 de junho de 2004.

Deputado ALEXANDRE CARDOSO

Relator

EMENDA ADITIVA Nº 2 DO RELATOR

Suprima-se o art. 4º do Projeto.

Sala da Comissão, em 23 de junho de 2004.

Deputado ALEXANDRE CARDOSO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade

e técnica legislativa, com duas emendas (apresentadas pelo Relator), do Projeto de Lei nº 1.641-A/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alexandre Cardoso.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maurício Rands - Presidente, Vic Pires Franco e Nelson Trad - Vice-Presidentes, Alceu Collares, Alexandre Cardoso, Aloysio Nunes Ferreira, Antonio Carlos Magalhães Neto, Antonio Cruz, Bosco Costa, Carlos Rodrigues, Dimas Ramalho, Edmar Moreira, Edna Macedo, Eliseu Padilha, Gonzaga Patriota, Ildeu Araujo, Inaldo Leitão, Jefferson Campos, João Almeida, João Paulo Gomes da Silva, José Divino, José Roberto Arruda, Luiz Carlos Santos, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcelo Ortiz, Mendes Ribeiro Filho, Odair, Odelmo Leão, Osmar Serraglio, Paes Landim, Pastor Amarildo, Paulo Magalhães, Reginaldo Germano, Roberto Magalhães, Rubens Otoni, Rubinelli, Sérgio Miranda, Sigmaringa Seixas, Takayama, Vicente Arruda, Vilmar Rocha, André de Paula, Átila Lira, Celso Russomanno, Colbert Martins, Fernando Coruja, Ivan Ranzolin, José Pimentel, Léo Alcântara, Luiz Couto, Neucimar Fraga, Neuton Lima e Sandra Rosado.

Sala da Comissão, em 7 de julho de 2004.

Deputado MAURÍCIO RANDS
Presidente

FIM DO DOCUMENTO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Vide Adin 3324-7, de 2005
Vide Decreto nº 3.860, de 2001

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

.....
Art. 36. O currículo do ensino médio observará o disposto na Seção I deste Capítulo e as seguintes diretrizes:

I - destacará a educação tecnológica básica, a compreensão do significado da ciência, das letras e das artes; o processo histórico de transformação da sociedade e da cultura; a língua portuguesa como instrumento de comunicação, acesso ao conhecimento e exercício da cidadania;

II - adotará metodologias de ensino e de avaliação que estimulem a iniciativa dos estudantes;

III - será incluída uma língua estrangeira moderna, como disciplina obrigatória, escolhida pela comunidade escolar, e uma segunda, em caráter optativo, dentro das disponibilidades da instituição.

§ 1º Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação serão organizados de tal forma que ao final do ensino médio o educando demonstre:

I - domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna;

II - conhecimento das formas contemporâneas de linguagem;

III - domínio dos conhecimentos de Filosofia e de Sociologia necessários ao exercício da cidadania.

§ 2º O ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas. (Regulamento)

§ 3º Os cursos do ensino médio terão equivalência legal e habilitarão ao prosseguimento de estudos.

§ 4º A preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional, poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional.



PARECER Nº 397, DE 2008

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 4, de 2008 (nº 1.641, de 2003, na origem), que altera dispositivos do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. (Inclui a Filosofia e a Sociologia como disciplinas obrigatórias no Ensino Médio)

RELATOR: Senador VALTER PEREIRA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 4, de 2008, de autoria do Deputado Ribamar Alves, altera o art. 36 da Lei nº 9.394, de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases (LDB), com o objetivo de incluir a Filosofia e a Sociologia como disciplinas obrigatórias em todas as séries do ensino médio.

A proposição em análise acrescenta inciso IV ao referido art. 36, revoga o inciso III do seu § 1º e estabelece que as normas que preconiza entrarão em vigor na data de sua publicação.

Ao justificar sua proposição, o autor aponta que os documentos do Conselho Nacional de Educação (CNE) relativos ao ensino médio já evidenciam a importância e a necessidade do ensino da Filosofia e da Sociologia. Segundo ele, ao estabelecer que os fundamentos do ensino médio se “assentam sob os conceitos da estética, política e ética”, as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio (DCNEM) ratificam essa posição.

Da mesma forma, o autor da proposição entende que a “estética da sensibilidade, política da igualdade e ética da identidade”, mencionados nos pareceres do CNE como premissas do novo ensino médio, nada mais são do que conceitos que nutrem “a bagagem conceptual da Filosofia, suas categorias de discurso mais originais ao longo dos seus vinte e cinco séculos”.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
PLC Nº 04 DE 20.08
Fls.: 10
Ruy



Na Câmara dos Deputados, o PLC em foco recebeu parecer favorável da Comissão de Educação e Cultura e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No Senado, foi distribuído apenas a esta Comissão.

II – ANÁLISE

A Filosofia e a Sociologia foram excluídas dos currículos da educação escolar brasileira em 1971, durante a ditadura militar. Na ocasião, foram substituídas pelas disciplinas Educação Moral e Cívica e Organização Social e Política do Brasil. Desde então, teve início a luta pela reinserção daquelas matérias por parte de professores e estudiosos que julgam o conhecimento tanto da Filosofia como da Sociologia indispensáveis para a formação integral dos nossos jovens.

No bojo dessa luta, foi apresentado, na Câmara dos Deputados (CD), o Projeto de Lei (PL) nº 3.178, de 1997, com o objetivo de alterar a LDB, de modo a incluir no currículo do ensino médio a Filosofia e Sociologia, como disciplinas obrigatórias.

Enviado à sanção presidencial, esse projeto de lei foi vetado integralmente em outubro de 2001, sob a alegação de que, se transformado em lei, traria “ônus para os Estados e o Distrito Federal, pressupondo a necessidade da criação de cargos para a contratação de professores de tais disciplinas”.

Hoje, o contexto é completamente distinto, tendo em vista que em mais de quinze estados brasileiros os currículos do ensino médio já incluem as disciplinas Filosofia e Sociologia e, que, principalmente, o Ministério da Educação (MEC) homologou a Resolução nº 4, de 2006, da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, que estabelece prazo para os sistemas de ensino fixarem “as medidas necessárias para a inclusão das disciplinas de Filosofia e Sociologia no currículo das escolas de Ensino Médio”.

Por fim, cabe informar que, em outubro de 2005, esta Comissão aprovou, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado nº 4, de 2005,

RM



que trata do mesmo assunto e que, no momento, tramita na Câmara dos Deputados.

Assim sendo, entendemos que inexistem motivos que atropellem a implementação da medida proposta no PLC nº 4, de 2008. Tampouco encontramos impedimentos para a aprovação da matéria, tendo em conta sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa. Apenas um pequeno reparo deve ser feito na ementa do PLC ora em exame para adequá-lo aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998.

III – VOTO

Em vista do exposto, votamos **pela aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 4, de 2008, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº 01 - CE

Dê-se à ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 4, de 2008, a seguinte redação:

“Altera o art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para incluir a Filosofia e a Sociologia como disciplinas obrigatórias nos currículos do ensino médio.”

Sala da Comissão,

Minh A.

, Presidente

Blencio

, Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
PLC Nº 04 DE 2008
Fls.: 12

Blencio

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

ASSINAM O PARECER AO PLC Nº 004/08 NA REUNIÃO DE 06/05/2008
OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE: *Milha* SENADOR CRISTOVAM BUARQUE

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PC do B, PRB e PP)

FLÁVIO ARNS <i>Milha</i>	1- PATRÍCIA SABOYA GOMES
AUGUSTO BOTELHO	2- JOÃO PEDRO
FÁTIMA CLEIDE	3- SIBÁ MACHADO
PAULO PAIM	4- ANTÔNIO CARLOS VALADARES <i>Abel</i>
IDELI SALVATTI <i>Ideli</i>	5- FRANCISCO DORNELLES
INÁCIO ARRUDA <i>Inácio</i>	6- MARCELO CRIVELLA
RENATO CASAGRANDE <i>Renato</i>	7- MAGNO MALTA
JOÃO RIBEIRO <i>João</i>	8- JOÃO VICENTE CLAUDINO

PMDB

WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	1- ROMERO JUCÁ
GEOVANI BORGES	2- LEOMAR QUINTANILHA <i>R. Quintanilha</i>
MÃO SANTA <i>Amesbury</i>	3- PEDRO SIMON
VALDIR RAUPP	4- VALTER PEREIRA
PAULO DUQUE	RELATOR <i>Paulo Duque</i>
(VAGO)	5- JARBAS VASCONCELOS
GERSON CAMATA	6- (VAGO)
	7- NEUTO DE CONTO

BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)

(VAGO)	1- ADELMIRO SANTANA <i>Adelmiro</i>
HERÁCLITO FORTES	2- DEMÓSTENES TORRES
VIRGINIO DE CARVALHO <i>Virgínio</i>	3- GILBERTO GOELLNER
MARCO MACIEL <i>Marco</i>	4- JOSÉ AGRIPINO <i>Agripino</i>
RAIMUNDO COLOMBO <i>Raimundo</i>	5- KÁTIA ABREU
ROSALBA CIARLINI	6- ROMEU TUMA
MARCONI PERILLO	7- (VAGO)
MARISA SERRANO	8- EDUARDO AZEREDO
PAPALÉO PAES <i>Papaléo</i>	9- SÉRGIO GUERRA
FLEXA RIBEIRO <i>Flexa</i>	10- LÚCIA VÂNIA

PTB

SÉRGIO ZAMBIASI *Sérgio* (VAGO)

PDT

CRISTOVAM BUARQUE 1- JEFFERSON PÉRES



REQUERIMENTO DE URGÊNCIA, Nº

Nos termos do artigo 336, inciso II, combinado com o artigo 338, inciso IV, do Regimento Interno do Senado Federal, requer urgência, para o Projeto de Lei da Câmara nº 004, de 2008, que “Altera dispositivos do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. (Inclui a Filosofia e a Sociologia como disciplinas obrigatórias no Ensino Médio)”.

Sala das Comissões, em 06 de maio de 2008.


Senador VALTER PEREIRA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

ASSINAM O REQUERIMENTO DE URGÊNCIA AO PLC Nº 004/08
NA REUNIÃO DE 06/10/08, OS SENHORES SENADORES:

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PC do B, PRB e PP)	
FLÁVIO ARNS <i>Flávio Arns</i>	1- PATRÍCIA SABOYA GOMES
AUGUSTO BOTELHO	2- JOÃO PEDRO
FÁTIMA CLEIDE	3- SIBÁ MACHADO
PAULO PAIM	4- ANTÔNIO CARLOS VALADARES <i>ACV</i>
IDELI SALVATTI <i>Ideli Salvatti</i>	5- FRANCISCO DORNELLES
INÁCIO ARRUDA <i>Inácio Arruda</i>	6- MARCELO CRIVELLA
RENATO CASAGRANDE <i>Renato Casagrande</i>	7- MAGNO MALTA
JOÃO RIBEIRO <i>João Ribeiro</i>	8- JOÃO VICENTE CLAUDINO <i>João Vicente Claudino</i>
PMDB	
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	1- ROMERO JUCÁ
GEOVANI BORGES	2- LEOMAR QUINTANILHA <i>L. Quintanilha</i>
MÃO SANTA <i>Mão Santa</i>	3- PEDRO SIMON
VALDIR RAUPP	4- VALTER PEREIRA <i>Valter Pereira</i>
PAULO DUQUE	5- JARBAS VASCONCELOS
(VAGO)	6- (VAGO)
GERSON CAMATA	7- NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)	
(VAGO)	1- ADELMIRO SANTANA <i>Adelmiro Santana</i>
HERÁCLITO FORTES	2- DEMÓSTENES TORRES <i>Demóstenes Torres</i>
VIRGINIO DE CARVALHO <i>Virgínio de Carvalho</i>	3- GILBERTO GOELLNER <i>Gilberto Goellner</i>
MARCO MACIEL <i>Marco Maciel</i>	4- JOSÉ AGRIPINO <i>José Agripino</i>
RAIMUNDO COLOMBO <i>Raimundo Colombo</i>	5- KÁTIA ABREU <i>Kátia Abreu</i>
ROSALBA CIARLINI <i>Rosalba Ciarlini</i>	6- ROMEU TUMA <i>Romeu Tuma</i>
MARCONI PERILLO <i>Marconi Perillo</i>	7- (VAGO)
MARISA SERRANO <i>Marisa Serrano</i>	8- EDUARDO AZEREDO
PAPALÉO PAES <i>Papaléo Paes</i>	9- SÉRGIO GUERRA
FLEXA RIBEIRO <i>Flexa Ribeiro</i>	10- LÚCIA VÂNIA
PTB	
SÉRGIO ZAMBIASI <i>Sérgio Zambiasi</i>	(VAGO)
PDT	
CRISTOVAM BUARQUE <i>Cristovam Buarque</i>	1- JEFFERSON PÉRES

Reilly



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

Aprovado em 06/05/08
Minh A.

Aprovado
08.05.08

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA, Nº 550, de 2008.

Senador GERSON CAMATA
Segundo-Secretário

Nos termos do artigo 336, inciso II, combinado com o artigo 338, inciso IV, do Regimento Interno do Senado Federal, requer urgência, para o Projeto de Lei da Câmara nº 004, de 2008, que “Altera dispositivos do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. (Inclui a Filosofia e a Sociologia como disciplinas obrigatórias no Ensino Médio)”.

Sala das Comissões, em 06 de maio de 2008.

Senador VALTER PEREIRA



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
PLC Nº 04 DE 2008
Fls.: 19

Puy

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE


ASSINAM O REQUERIMENTO DE URGÊNCIA AO PLC Nº 004/08
NA REUNIÃO DE 06/05/08, OS SENHORES SENADORES:

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PC do B, PRB e PP)	
FLÁVIO ARNS	1- PATRÍCIA SABOYA GOMES
AUGUSTO BOTELHO	2- JOÃO PEDRO
FÁTIMA CLEIDE	3- SIBÁ MACHADO
PAULO PAIM	4- ANTÔNIO CARLOS VALADARES
IDELI SALVATTI	5- FRANCISCO DORNELLES
INÁCIO ARRUDA	6- MARCELO CRIVELLA
RENATO CASAGRANDE	7- MAGNO MALTA
JOÃO RIBEIRO	8- JOÃO VICENTE CLAUDINO
PMDB	
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	1- ROMERO JUCÁ
GEOVANI BORGES	2- LEOMAR QUINTANILHA
MÃO SANTA	3- PEDRO SIMON
VALDIR RAUPP	4- VALTER PEREIRA
PAULO DUQUE	5- JARBAS VASCONCELOS
(VAGO)	6- (VAGO)
GERSON CAMATA	7- NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)	
(VAGO)	1- ADELMIR SANTANA
HERÁCLITO FORTES	2- DEMÓSTENES TORRES
VIRGINIO DE CARVALHO	3- GILBERTO GOELLNER
MARCO MACIEL	4- JOSÉ AGRIPINO
RAIMUNDO COLOMBO	5- KÁTIA ABREU
ROSALBA CIARLINI	6- ROMEU TUMA
MARCONI PERILLO	7- (VAGO)
MARISA SERRANO	8- EDUARDO AZEREDO
PAPALÉO PAES	9- SÉRGIO GUERRA
FLEXA RIBEIRO	10- LÚCIA VÂNIA
PTB	
SÉRGIO ZAMBIASI	(VAGO)
PDT	
CRISTOVAM BUARQUE	1- JEFFERSON PÉRES



COMISSÃO DIRETORA

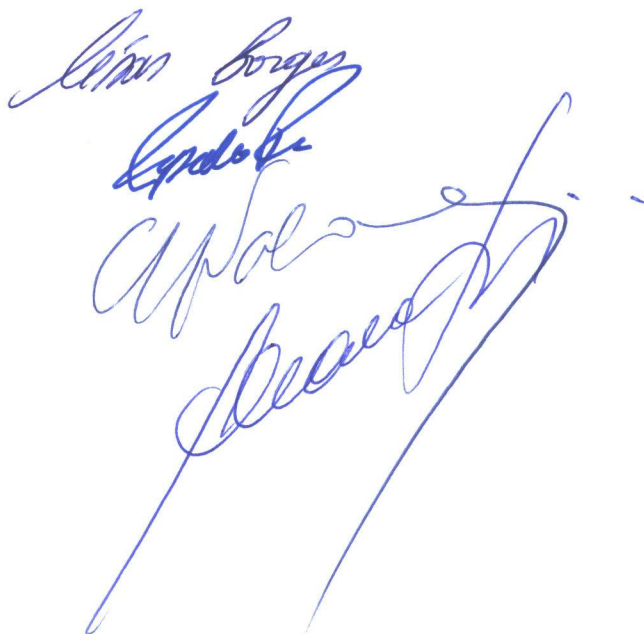
PARECER Nº 398, DE 2008

Aprovado.
A sanção.
Em 08/05/08


Redação final do Projeto de Lei da Câmara nº 4, de 2008 (nº 1.641, de 2003, na Casa de origem).

A **Comissão Diretora** apresenta a redação final do Projeto de Lei da Câmara nº 4, de 2008 (nº 1.641, de 2003, na Casa de origem), que *altera dispositivos do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*, consolidando a Emenda nº 1, da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, de redação, aprovada pelo Plenário.

Sala de Reuniões da Comissão, em 8 de maio de 2008.





Altera o art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir a Filosofia e a Sociologia como disciplinas obrigatórias nos currículos do ensino médio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 36.

IV – serão incluídas a Filosofia e a Sociologia como disciplinas obrigatórias em todas as séries do ensino médio.

§ 1º

III – (revogado).

.....” (NR)

Art. 2º Fica revogado o inciso III do § 1º do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em _____ de maio de 2008.

Senador Garibaldi Alves Filho
Presidente do Senado Federal

Ofício nº 668 (SF)

Brasília, em 14 de maio de 2008.

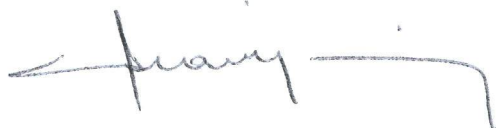
A Sua Excelência a Senhora
Dilma Vana Rousseff
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da
Presidência da República

Assunto: Remessa de matéria à sanção.

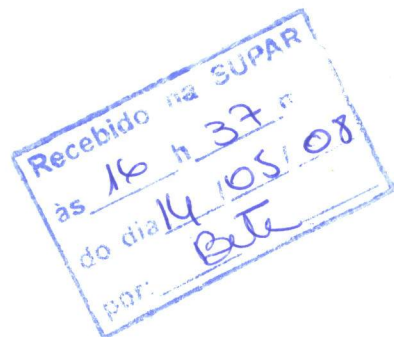
Senhora Ministra,

Encaminho a Vossa Excelência a Mensagem nº 62, de 2008 (SF), do Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal, submetendo à sanção presidencial autógrafos do Projeto de Lei da Câmara nº 4, de 2008 (PL nº 1.641, de 2003, na Câmara dos Deputados), que “Altera o art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir a Filosofia e a Sociologia como disciplinas obrigatórias nos currículos do ensino médio”.

Atenciosamente,



Senador EFRAIM MORAIS
Primeiro-Secretário



Secretaria de Expediente

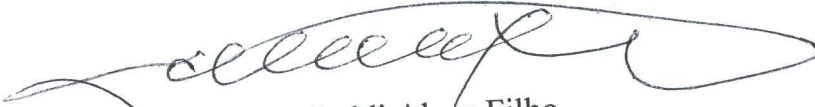
PLC Nº 4 08
Fls. 24

Mensagem nº 62 (SF)

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sanção de Vossa Excelência o Projeto de Lei da Câmara nº 4, de 2008 (PL nº 1.641, de 2003, na Câmara dos Deputados), que “Altera o art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir a Filosofia e a Sociologia como disciplinas obrigatórias nos currículos do ensino médio”, aprovado pelo Senado Federal, em revisão, em sessão realizada no dia 8 de maio do corrente ano.

Senado Federal, em 10 de maio de 2008.



Senador Garibaldi Alves Filho
Presidente do Senado Federal

gab/plc08-004

Secretaria de Expediente
PLC Nº 4 08
Fls. 25

Recebido na SUPAR
às 16 h 37 min
do dia 14/05/08
por: *B. M.*

Altera o art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir a Filosofia e a Sociologia como disciplinas obrigatórias nos currículos do ensino médio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 36.

IV – serão incluídas a Filosofia e a Sociologia como disciplinas obrigatórias em todas as séries do ensino médio.

§ 1º


III – (revogado).

.....” (NR)

Art. 2º Fica revogado o inciso III do § 1º do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 14 de maio de 2008.



Senador Garibaldi Alves Filho
Presidente do Senado Federal

Secretaria de Expediente

PLC Nº 4 08

Fls. 26

PRIMEIRA SECRETARIA

RECEBI O nesta Secretaria

Em 14/05/08 às 16:55 horas


Assinatura 4.398
ponto

Ofício nº 669 (SF)

Brasília, em 14 de maio de 2008.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Osmar Serraglio
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Comunicação de remessa de matéria à sanção.

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado com emenda de redação pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 4, de 2008 (PL nº 1.641, de 2003, nessa Casa), que “Altera o art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir a Filosofia e a Sociologia como disciplinas obrigatórias nos currículos do ensino médio”.

Atenciosamente,



Senador EFRAIM MORAIS
Primeiro-Secretário

Secretaria de Expediente
PLC Nº 4 08
Fls. 27

SF - 06.06.2008

MENSAGENS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

- Nº 116, de 2008 (nº 337/2008, na origem), de 2 do corrente, restituindo autógrafos do Projeto de Lei da Câmara nº 4, de 2008 (nº 1641/2003, na Casa de origem), que *altera o art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir a Filosofia e a Sociologia como disciplinas obrigatórias nos currículos do ensino médio*, sancionado e transformado na Lei nº 11.684, de 2 de junho de 2008;

- Nº 117, de 2008 (nº 338/2008, na origem), de 2 do corrente, restituindo autógrafos do Projeto de Lei da Câmara nº 15, de 2008 (nº 7.505/2006, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que *institui o Estatuto do Garimpeiro e dá outras providências*, sancionado e transformado na Lei nº 11.685, de 2 de junho de 2008; e

- Nº 118, de 2008 (nº 339/2008, na origem), de 2 do corrente, restituindo autógrafos do Projeto de Lei da Câmara nº 21, de 2008 (nº 7.708/2006, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que *altera a categoria da unidade de conservação Parque Nacional dos Pontões Capixabas para Monumento Natural dos Pontões Capixabas, nos Municípios de Pancas e Águia Branca, no Estado do Espírito Santo*, sancionado e transformado na Lei nº 11.686, de 2 de junho de 2008.



SF - 06.06.2008

Será encaminhado à Câmara dos Deputados um exemplar de autógrafo de cada um dos projetos sancionados.
Os processados vão ao Arquivo.



Mensagem nº 116, de 2008

Monte-se ao processo do
do Projeto de Lei da Câmara
nº 4, de 2008.

À publicação
Em 06/06/2008

[Signature]
(Senador Paulo Raim)

Mensagem nº 337

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 66 da Constituição, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que “Altera o art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir a Filosofia e a Sociologia como disciplinas obrigatórias nos currículos do ensino médio”. Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 11.684 , de 2 de junho de 2008.

Brasília, 2 de junho de 2008.

[Signature]



LEI Nº 11.684, DE 2 DE JUNHO DE 2008.

Altera o art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir a Filosofia e a Sociologia como disciplinas obrigatórias nos currículos do ensino médio.

O VICE – PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte
Lei:

Art. 1º O art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 36.
.....

IV – serão incluídas a Filosofia e a Sociologia como disciplinas obrigatórias em todas as séries do ensino médio.

§ 1º
.....

III – (revogado).
.....” (NR)

Art. 2º Fica revogado o inciso III do § 1º do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de junho de 2008; 187º da Independência e 120º da República.



Sancionado

2/6/08

Maurício

Altera o art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir a Filosofia e a Sociologia como disciplinas obrigatórias nos currículos do ensino médio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 36.

IV – serão incluídas a Filosofia e a Sociologia como disciplinas obrigatórias em todas as séries do ensino médio.

§ 1º

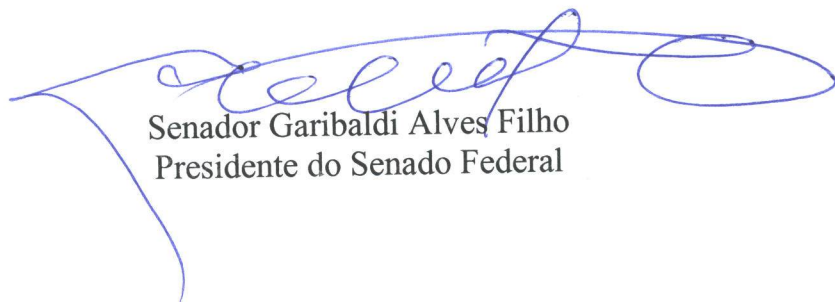
III – (revogado).

.....” (NR)

Art. 2º Fica revogado o inciso III do § 1º do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 14 de maio de 2008.



Senador Garibaldi Alves Filho
Presidente do Senado Federal

Aviso nº 421 - C. Civil.

Em 2 de junho de 2008.


A Sua Excelência o Senhor
Senador EFRAIM MORAIS
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Sanção presidencial.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Senhor Vice-Presidente da República, no exercício do cargo de Presidente da República, restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 4, de 2008 (nº 1.641/03 na Câmara dos Deputados), que se converteu na Lei nº 11.684, de 2 de junho de 2008.

Atenciosamente,



DILMA ROUSSEFF
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República



Janice
04/06/2008

✓
25-06-08